RESPOSTA/DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL, DIESEL S10, DIESEL S500), POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, QUE POSSIBILITE O ABASTECIMENTO ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO COM MICROCHIP.

Recebida a Impugnação proposta pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA.

Depois de analisar as razões da impugnação, passamos a expor.

DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO LOCAL (PREPOSTO)

Após analise do processo de contratação anterior, o mesmo passou pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, onde houve o entendimento que o alegado deveria ser retirado do presente certame e, que foi atendido prontamente pelo Município, porém, de forma equivocada a mesma cláusula se repediu neste certame.

Em atendimento ao voto GA-1 do processo TCE-RJ 243.145-2/19, onde a época já determinava a retirada da clausula em questão do termo de referencia, acato a presente impugnação para este item, remetendo a secretaria de origem para retificação do edital.

DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS

Quanto ao alegado da necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial, voto GA-1 do processo TCE-RJ 243.145-2/19, mesmo citado acima, o conselheiro relator entendeu que não há irregularidade em deixar de exigir no instrumento convocatório o balanço patrimonial, uma vez que, no artigo 31 da lei 8.666/93 é interpretado como o máximo a ser exigido.

Neste sentido, não acato a impugnação para este item.

EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME E DA CONTRATAÇÃO

Da exigência editalícia do item 25.1.7, trata-se de exigência para quando um representante da contratada precisar estar de forma presencial nas dependências da contratante, ou seja, para atender a legislação trabalhista vigente.

Neste sentido, não acato a impugnação para este item.

Portanto, deverá, sim, ser modificado o edital, retirando a clausula 6.11 do termo de referencia.

Por fim, considerando as razões acima, dou PROVIMENTO PARCIAL à Impugnação, devendo ser retificado o ato convocatório, para posterior publicação.

Publique-se.

São Sebastião do Alto, 18 de julho de 2023.

VICTOR BARROS MARTINS:10921337710
Assinado de forma digital por VICTOR BARROS MARTINS:10921337710
Dados: 2023.07.18 15:22:04 -03'00'

Victor Barros Martins
Pregoeiro